

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.058/2023 – CPL/MP/PGJ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – MPAM**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 4058/2023 CPL/MP/PGJ – Processo SEI nº 2023.004478**

**Objeto:** formação de registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações e as condições constantes do Edital e anexos.

**HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. (“Hughes” ou “Recorrida”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.206.385/0001-61, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, Pinheiros, São Paulo/SP CEP 05426-100, por seus representantes legais, os quais subscrevem a presente manifestação, vem, com fundamento no item 12.2. do Edital do Pregão Eletrônico nº 4058/2023 CPL/MP/PGJ (“Edital”), apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

interpostos pelas empresas **PULSAR BRASIL TELECOMUNICAÇÕES S.A. (“Pulsar”)**; **VIA DIRETA TELECOMUNICAÇÕES VIA SATÉLITE E INTERNET LTDA. (“Via Direta”)** e **SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (“Sencinet”)**, ora Recorrentes, em face da r. decisão que habilitou a Recorrida no certame em epígrafe, o que o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

**01.** De acordo com o item 12.2. do Edital, o prazo para apresentar contrarrazões aos recursos administrativos interpostos por outras licitantes participantes do certame é de 03 (três) dias corridos a partir do término do prazo para interposição de recursos, sendo prorrogado para o primeiro dia útil posterior, nos casos em que o último dia do prazo for considerado dia não útil. Transcrevemos:

12.2. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias corridos, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

12.2.1. Quando o prazo de interposição de Recursos Administrativos ou de Contrarrazões terminar em dia não útil, o prazo final será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

- *Grifos nossos.*

**02.** Assim, considerando que as intenções recursais, manifestadas em 05/03/2023 (terça-feira), foram admitidas pelo Sr. Pregoeiro em 06/03/2024 (quarta-feira), o prazo para apresentação dos recursos iniciou em 07/03/2024 (quinta-feira) e esgotou em 11/03/2024 (segunda-feira), fluindo a partir do dia seguinte a esta última data, ou seja, 12/03/2024 (terça-feira), o prazo da Recorrida para apresentar suas contrarrazões recursais. Tal prazo, por sua vez, esgota-se apenas em 14/03/2023 (quinta-feira), o que garante a tempestividade da presente manifestação.

## II. SÍNTESE DO PROCESSADO

**03.** Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, promovido pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, com o objetivo de formar registro de preços para prestação de serviços de conectividade a internet, via satélite, para as Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Amazonas, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as especificações e as condições constantes do Edital e anexos.

**04.** O critério de julgamento estabelecido pelo instrumento convocatório foi de **menor preço por lote**, havendo previsão, nos termos do item 3 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, de dois lotes/grupos para o certame em curso, quais sejam: **Grupo 1 – LEO (Baixa Órbita)** e **Grupo 2 – GEO (Geoestacionário Banda KA)**.

**05.** A sessão pública para abertura das propostas teve início em 05/02/2024, às 10hs, no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

**06.** A Hughes, ora Recorrida, apresentou a melhor proposta, no valor global de R\$ 4.366.364,00 (quatro milhões, trezentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais), após a inabilitação da empresa SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, oportunidade na qual passou a figurar no primeiro lugar da licitação e foi **regularmente habilitada**

para o Grupo 01. Nesse sentido, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro inserida no sistema de compras conforme transcrição a seguir:

“Destaco que, nos termos do Parecer Nº 27. 2024.SIET.1263056.2023.004478 (já divulgado), a qualificação técnica da empresa HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA foi analisada pelo Setor de Infraestrutura e Telecomunicação – SIET, o qual se manifestou de forma favorável à habilitação da licitante.

Portando, concluída a análise dos documentos de habilitação conforme item 11 do instrumento convocatório e, estando todos conforme previsões do edital, decido HABILITAR a empresa em foco. Sendo assim, promoverei a habilitação no sistema, para o GRUPO 1, momento no qual será aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para registro de eventual intenção recursal”.

- *Grifos nossos.*

**07.** Importante destacar que, conforme constou do parecer em epígrafe, a d. Comissão Permanente de Licitações (“CPL”) diligentemente realizou consulta ao Setor de Infraestrutura e Telecomunicações (“SIET”) do MP-AM acerca da regularidade dos documentos de habilitação técnica da Hughes, a qual originou o referido Parecer nº 27. 2024.SIET.1263056.2023.004478, que, em síntese, atestou a adequação técnica da proposta de preços da empresa, bem como o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica pela Recorrida.

**08.** Frise-se que o referido parecer é resultado não apenas da análise dos documentos acostados com a proposta de preços, mas também daqueles complementados em duas diligências promovidas pela d. CPL, o que demonstra o comprometimento da d. Comissão com a aferição de todos os requisitos do instrumento convocatório, garantindo a escolha da proposta mais econômica e adequada aos interesses da Administração Pública contratante.

**09.** Embora esteja claramente comprovada a regularidade da habilitação da Hughes no âmbito deste processo licitatório, foram apresentados dois recursos administrativos contra a r. decisão que a habilitou no certame pelas licitantes Pulsar e Via Direta, cujas razões recursais estão resumidas nos parágrafos a seguir e serão rebatidas no capítulo seguinte desta manifestação.

**010.** Para a Pulsar, a Recorrida deveria ser desclassificada em razão dos seguintes argumentos:

- (i) descumprimento dos requisitos comprovação de regularidade econômico-financeira pela Hughes, especialmente do item 11.9. do Edital, pois a empresa teria deixado de apresentar junto com os documentos de habilitação a certidão de falência e recuperação judicial, emitida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente;

- (ii) a ausência de comprovação de capacidade técnica pela Hughes, em desconformidade com a exigência contida no item 11.10.2.1.a do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Alega a Recorrente que a documentação apresentada pela Recorrida para comprovar sua qualificação como “revendedora autorizada” da empresa Eutelsat OneWeb não se adequaria aos exigido pelo instrumento convocatório, pois o documento não indicaria a Hughes como atual revendedora da empresa. De acordo com a Recorrente, a Hughes teria “mera expectativa de direito” de revender os produtos da Eutelsat OneWeb, o que se comprovaria pelo fato de esta última ainda estar em “fase de testes no Brasil”; e
- (iii) ainda sobre a suposta ausência capacidade técnica da Recorrida, a Pulsar alega que a Hughes não comprovou que os satélites por ela fornecidos possuem circuito de conectividade à internet com velocidade de até 200 mbps de download.

**011.** As alegações recursais apresentadas pela Via Direta seguem sentido semelhante, posto que a Recorrente afirma que a Hughes não teria capacidade técnica para atender aos parâmetros dos serviços objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ. Contudo, nesse caso, os argumentos trazidos à baila pela Recorrente possuem traços significativos de má-fé, que superam o mero descontentamento da licitante, uma vez que tais argumento, além de desacompanhados de indícios legítimos para subsidiá-los, fazem ilações descontextualizadas acerca da participação da Recorrida em outro certame. De toda sorte, importante sintetizar as argumentações da Via Direta, as quais afirmam que:

- (iv) a Hughes não teria capacidade técnica para entregar o serviço objeto do Edital, pois a OneWeb, empresa da qual é revendedora: **(iv.1.)** estaria apenas em fase de testes no Brasil; **(iv.2.)** sua constelação seria significativamente menor que a da empresa STARLINK, à qual a Via Direta é vinculada; e **(iv.3)** os aparelhos da OneWeb não teriam sido homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (“ANVISA”); e
- (v) além disso, afirma-se que a Hughes teria sido contratada pelo Tribunal de Justiça de Roraima em licitação com características semelhantes, contudo estaria enfrentando dificuldades para entregar o contratado, pois “(...) *todos os parâmetros estão abaixo das exigências do presente edital. No primeiro teste feito no dia 29/02/2024, a velocidade de download atingiu no máximo 75,17 Mbps (edital exige 100 Mbps) e upload 9.69 Mbps (edital exige 20 Mbps)*”.

**012.** Os apontamentos acima apenas elucidam o desconhecimento das Recorrentes sobre as atividades da Hughes, bem como sobre o contrato atualmente vigente com o Tribunal de Justiça de Roraima, o qual, a despeito do alegado pela Via Direta, vem sendo implementado de acordo com o cronograma do órgão contratante, sem qualquer indício de atuação irregular por parte da Recorrida.

**013.** Para além desses recursos, a empresa Sencinet, que, após sua inabilitação nesse certame, cedeu lugar para esta Recorrida, também apresentou recurso contra a r. decisão que impediu sua continuidade na licitação. Nota-se, contudo, que os argumentos trazidos pela referida Recorrente, em síntese, defendem sua própria habilitação, embora não sejam capazes de demonstrá-la.

**014.** Como se demonstrará adiante, os recursos apresentados revelam apenas e tão-somente o mero descontamento das demais licitantes com o regular resultado do certame, de modo que nenhuma das razões apontadas é suficiente para desqualificar a proposta da Recorrida, que permanece incólume e deve seguir para a homologação e adjudicação do objetivo à Hughes.

### **III. RAZÕES PARA DESPROVIMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS**

#### **3.1. Regularidade da qualificação econômico-financeira da Hughes**

**015.** Surpreende a Recorrida o esforço hercúleo e - necessário destacar - atécnico das Recorrentes em ver desclassificada a proposta mais vantajosa ao erário, tentando desvirtuar o presente certame de tal propósito, que se configura como fundamental às licitações públicas. Basta ver que a parca alegação da Pulsar de ausência de documentação habilitatória da Hughes, quando tal documento está notoriamente abarcado pelo SICAF!

**016.** Destaca-se que ao presente certame, em que pese a recente revogação da norma, ainda se aplica como legislação de regência a Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, cuja redação é bastante clara sobre o tema, evidenciando as contratações públicas devem ser promovidas para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e em estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- *Grifos nossos.*

**017.** Diante disso, a alegação trazida pela Pulsar acerca do suposto descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira pela Hughes, especificamente a não apresentação de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, nos termos do exigido pelo item 11.9.3. do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ, em verdade, demonstra que a Recorrente desconhece as regras do instrumento convocatório, ao qual, conforme consta do art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>, a Administração Pública está vinculada.

**018.** Isso porque a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial é documento abrangido pelo Nível VI do SICAF, o qual se refere especificamente à “Qualificação Econômico-Financeira” da licitante, conforme consta do item 2.9. do Manual do SICAF (**Doc. 01 – Manual do SICAF**):

**▲ NÍVEL VI – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

**REALIZAR UPLOAD DO DOCUMENTO**

Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis (vedada substituição por balancetes/ balanços provisórios), que devem ser atualizados a cada encerramento de exercício social, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; e

Certidão Negativa de Pedido de Falência e Concordata.

**019.** O Edital, por sua vez, é expresso ao mencionar que **a licitante está obrigada a apresentar com a habilitação apenas os documentos que não estiverem abrangidos pelo SICAF**, conforme leitura conjunta do disposto pelos itens 6.3. e 11.6 do instrumento convocatório:

6.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

- *Grifos nossos.*

\*\*\*\*\*

11.6. Ressalvado o disposto no item 6.3., os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

- *Grifos nossos.*

**020.** Na data da sessão pública, a Hughes estava com seu SICAF atualizado, tendo, inclusive, apresentado com sua documentação habilitatória prova dessa condição - conforme

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

declaração emitida em 30/01/2024 (**Doc. 02 – Declaração SICAF**), que comprova o preenchimento das informações de Nível VI do sistema, bem como sua regularidade e sua validade até 31/05/2024.

**021.** Tal situação foi confirmada pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, em sessão pública, às 12:15:55 do dia 05/03/2024, constando da correspondente Ata as seguintes informações:

“Nessa etapa, verificou-se a autenticidade das certidões negativas de débitos (ou positivas com efeitos de negativa) mediante SICAF, bem como a ausência de distribuição de feitos de falência ou recuperação judicial, junto à Justiça Estadual de domicílio da licitante”.

- *Grifos nossos.*

**022.** Assim, **evidente e inquestionável a regularidade da qualificação econômico-financeira da Recorrida**. Importante destacar que, embora seja obrigação da licitante manter atualizadas as informações constantes do SICAF na data de abertura da sessão pública, cumpre ao Pregoeiro consultar os sites oficiais para verificar a legitimidade da documentação apresentada e, nos casos de documentação desatualizada, proceder à sua atualização, de tal sorte que a inabilitação da licitante mais bem classificada no certame é a última das hipóteses possível nesse caso, devendo ser priorizada a manutenção da proposta mais vantajosa para o erário. Nesse sentido, o Edital expressamente disciplina o tema no seu item 11.2.3., segundo o qual:

11.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica-financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

11.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

11.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

11.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

- *Grifos nossos.*

**023.** Veja-se que a permissão ao pregoeiro para realizar diligências é ainda prescrita no item 25.3 do Edital, o qual prevê a possibilidade de inclusão de documentos no processo licitatório quando estes versarem sobre condição pré-existente da licitante, o que inclui a Certidão Negativa de Distribuição de feitos Falência ou Recuperação Judicial – que se dedica a afirmar que, até a data do certame, não há falência ou recuperação judicial distribuída contra a concorrente. Por sua

importância, transcrevemos especificamente o item 25.3.2. do instrumento convocatório que revela o permissivo mencionado:

25.3.2. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

**024.** Assim, ante às cláusulas em destaque, resta evidente que a licitação em curso reconheceu como aplicável o princípio do formalismo moderado, segundo o qual, regras estritamente formais devem ser mitigadas para garantir a contratação mais vantajosa à Administração, vez que esta é a finalidade última do procedimento licitatório, o que está plenamente em consonância com a jurisprudência dos órgãos de controle. Nesse sentido, os precedentes do E. Tribunal de Contas da União (“TCU”):

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. **1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (...) 14. Decerto, **ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública**, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações (TCU. Acórdão nº 357/2015 – Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas. Julg. em 04/03/2015).  
-Grifos nossos.

E ainda:

“29. O entendimento adotado pela entidade de que diligência, ‘em qualquer tempo’, resulta necessariamente em ‘novas propostas’, com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao

princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência ‘medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas (TCU. Acórdão nº 2239/2018 – Plenário. Rel. Min. Ana Arraes. Julg. em 26/09/2018).

**025.** Veja-se que o entendimento jurisprudencial se coaduna com o necessário exercício da racionalidade administrativa pelo órgão licitante, o que pressupõe a análise de meios e fins para a concretização dos princípios administrativos.

**026.** Deve-se, portanto, concluir que, ainda que se pudesse argumentar eventual desatualização ou falta de documentos para a habilitação da Hughes (o que não é o caso), as previsões expressas do instrumento convocatório (i) de consulta da Certidão de Falência e Recuperação Judicial pelo próprio pregoeiro, bem como (ii) da possibilidade de realização de diligência pelo Pregoeiro sobre o tema, admitindo-se eventual inclusão da referida certidão, garantem a regularidade da habilitação da Recorrida.

### **3.2. Capacitação técnica da Hughes nos termos do exigido pelo Edital e atestados pela Comissão Permanente de Licitações (CPL)**

**027.** Pulsar e Via Direta afirmam que a Recorrida não teria demonstrado sua capacitação técnica nos termos do instrumento convocatório e, por essa razão, sua proposta deveria ser desclassificada.

**028.** As alegações das Recorrentes, contudo, não merecem prosperar, isso porque, como se passa a demonstrar a seguir, a Hughes comprovou adequadamente o estrito cumprimento de todas as exigências de qualificação técnica contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 4058/2023 CPL/MP/PGJ, de tal sorte que sua eventual desclassificação configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao julgamento objetivo das propostas. A ver.

#### **3.2.1. Comprovação de qualificação como revendedora autorizada – item 11.10.2.1. do Edital**

**029.** As Recorrentes afirmam que a Hughes não teria cumprido a exigência contida no item 11.10.2.1. do Edital, que diz respeito a parte dos requisitos de qualificação técnica exigidos para o grupo do qual a Recorrida foi vencedora. Assim dispõe o referido item:

11.10.2 Os licitantes deverão:

11.10.2.1 Para grupo 1 - LEO (Baixa órbita):

a. Comprovar por meio de carta ou página web do fabricante que é um revendedor autorizado, de modo a permitir a validação da capacidade de revender produtos e prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado.

- *Grifos nossos.*

**030.** Diante da redação em epígrafe, é possível concluir que não assiste razão às Recorrentes quanto ao suposto descumprimento por parte da Hughes. Isso porque, em primeiro lugar, diferentemente do argumentado pelas demais licitantes, a carta apresentada pela Hughes, a qual foi assinada pelo representante legal da Eutelsat no Brasil, é firme e claríssima ao dispor que a Recorrida **“é parceiro distribuidor autorizado do produto ou solução oferecida, para prestar serviços de conectividade a internet via satélite em Baixa Órbita para usuários finais, assim como outros serviços de valor agregado, em conformidade ao solicitado nos documentos da presente licitação (nº 4.058/2023-CPL/MP/PGJ)”**.

**031.** Ora, o texto contido na declaração não deixa sombra para dúvidas ao afirmar que a HUGHES **É** REVENDEDORA AUTORIZADA DA EUTELSAT ONEWEB. Assim, não se trata de “mera expectativa de direito”, como alegam as Recorrentes, mas de condição real, atual e amplamente declarada pelas partes, não havendo quaisquer indícios de que essa seja irregular ou falta.

**032.** Nesse sentido, *data maxima venia*, as acusações das Recorrentes a esse título apenas demonstram suas intenções de tumultuar o procedimento licitatório, eis que a declaração apresentada pela Recorrida, além de afirmar a existência atual de relação de distribuição entre a Hughes e a Eutelsat OneWeb é ainda mais completa, pois demonstra que a parceria existente entre as empresas supera o nível local: *“Hughes e Eutelsat OneWeb irão trabalhar juntas para ampliar a distribuição globalmente”*.

**033.** Ademais, destaca-se que a declaração foi analisada pelos técnicos do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações do Ministério Público do Amazonas – STI/MPAM que afirmaram no Parecer nº 27.2024.SIET.1263056.2023.004478: *“O arquivo de habilitação disponibilizado pela CPL (1259056) **ATENDE** plenamente o exigido no edital”*.

**034.** No mais, não merece prosperar a argumentação de que a Eutelsat OneWeb, empresa parceira da Recorrida, encontra-se em fase de testes e não foi homologada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. A verdade é que a empresa recentemente entrou em operação no Brasil, embora seja há muito tempo conhecida mundialmente, e já detém toda a documentação

necessária para suas atividades, inclusive o Certificado de Homologação da referida Agência Reguladora (**Doc. 03 – Homologação Anatel**).

**035.** Diante do exposto, resta claro que: (i) a Hughes comprovou estar tecnicamente apta à realização dos serviços licitados, de acordo com os parâmetros e documento estabelecidos pelo instrumento comprobatório; e (ii) as Recorrentes não trouxeram argumentos suficientes para desacreditar a declaração apresentada pela Recorrida, bem como julgamento realizada pela d. Comissão de Licitação, o que implica no reconhecimento da regularidade da proposta para este tema.

### **3.2.2. Compatibilidade da solução ofertada pela Hughes com as exigências do Edital**

**036.** Alegam as Recorrentes que a velocidade máxima oferecida pela Hughes estaria abaixo do exigido pelo instrumento convocatório, uma vez que, de acordo com as informações contidas no site oficial da sua empresa parceira, a OneWeb, a solução ofertada pela Hughes atingiria, no máximo, a velocidade de 195 mbps. Eis aqui mais uma interpretação equivocada das Recorrentes, explica-se.

**037.** O perfil de tráfego de acesso exigido para este certa está descrito no item 4.8. do Anexo I – Termo de Referência do Edital, segundo o qual, para o Grupo 01 – LEO – Baixa Órbita, é exigido da contratada o cumprimento dos seguintes parâmetros:

#### **Grupo 01 – LEO – Baixa Órbita**

- Descrição do Perfil Download / Upload – 100/20 (Mbps)
- Download - 80 a 200 Mbps
- Upload - 16 a 40 Mbps

**038.** A redação do instrumento convocatório é clara ao exigir que a futura contratada ofereça conexão nas faixas de download e upload previamente estabelecidos. Ou seja, o Edital não exige que seja atingida a velocidade máxima de 200 Mbps para download e 40 Mbps para upload, como afirmam as Recorrentes. **O que de fato se exige é que a solução opere nas faixas de 80 a 200 Mbps e 16 a 40 Mbps, respectivamente.** Nesse sentido, o objeto do certame consiste em link de 100 Mbps para download e 20 Mbps para upload, sendo esta a descrição mínima a ser atendida pela futura contratada.

**039.** Nesse sentido, a solução ofertada pela Hughes atende a esses intervalos, conforme fora aferido pela STI/MPAM no Parecer nº 27. 2024.SIET.1263056.2023.004478.

**040.** Destaque-se que a referida solução foi submetida à apreciação técnica da STI/MPAM por determinação da d. Comissão Permanente de Licitação do órgão licitante. Em diligência realizada em fevereiro, a área de tecnologia da informação do Ministério Público do Estado do Amazonas recebeu todas as informações complementares necessárias a comprovar a qualificação técnica da Recorrida (**Doc. 04 – Respostas à Diligência**), incluindo as especificações técnicas do terminal (**Doc. 05 – 23-AAA-UT-0068-R0 AAA FDX UT (HL1120W) Product Specification.pdf**) e seu manual de instalações (**Doc. 06 – 23-AAA-UT-0061-R2 AAA FDX UT (HL1120W) Installation Guide.pdf**).

**041.** Na oportunidade, restou claro que as especificações técnicas da solução da Hughes confirmam que as velocidades máximas de internet para upload e download estão de acordo com os parâmetros do Edital, conforme consta às fls. 04 do documento intitulado “*Hughes LEO Fixed Phased- Array Full Duplex User Terminal Product Specification*” (**Doc. 05**):

***Functional***

- Peak Downlink Data Rate: 195 Mbps
- Peak Uplink Data Rate: 32 Mbps

**042.** Assim, há completa identidade entre as exigências editalícias e a solução apresentada pela Recorrida. Nessa perspectiva, os demais argumentos levantados pela Pulsar e pela Via Direta revelam-se como mera insatisfação com o resultado do certame e, desse modo, não podem alterar a r. decisão de habilitação conferida para a Hughes.

**043.** O esforço para desqualificar a atuação da Recorrida é tamanho que, a despeito de as Recorrentes identificarem-se como empresas de telecomunicações, são apresentados argumentos que, com a devida vênia, não possuem qualquer sentido lógico, ou embasamento técnico que seria esperado por empresas provedoras de serviço neste setor.

**044.** A Via Direta, por exemplo, afirma que a constelação da Starlink seria maior que a da OneWeb, como se essa comparação, *per se*, tivesse algum significado para o certame. Tal apontamento, contudo, é irrelevante. Isso porque, como é amplamente sabido na área de telecomunicações, o número de satélites não induz necessariamente a melhora ou piora da conectividade.

**045.** Atualmente a constelação OneWeb está toda lançada e em operação, inclusive no Brasil, cobrindo todo o território nacional, com 634 satélites em órbita baixa operacionais (LEO), dos quais 576 de uso primário e outros 58 são backup. O projeto da constelação foi concebido para prover conectividade ininterrupta para todo o globo terrestre, a quantidade inferior de satélites em relação a Starlink não causa qualquer prejuízo aos requisitos dos editais, a menor quantidade se deve ao fato dos satélites OneWeb estarem posicionados em órbita LEO a cerca de 1200 km de distância, sendo assim cada satélite tem capacidade de cobertura de uma área geográfica maior que os satélites Starlink, posicionados em altitude inferior, mostrando desconhecimento técnico do relator.

**046.** A Via Direta afirma ainda que a Recorrida não atenderia aos parâmetros de latência, ocorre que a própria matéria citada pelo proponente informa que a OneWeb possui latência esperada de 100 a 150ms, atendendo plenamente aos requisitos deste edital. Sendo esse um motivo acertado da escolha da OneWeb neste projeto, uma vez que, em consulta ao website da própria Starlink, as latências esperadas na região Norte têm ultrapassado constantemente os 200ms.

**047.** Não bastasse a impropriedade das alegações acima, a Via Direta traz aos autos informações inverídicas, prints de tela cuja procedência e legitimidade não são claras, sobre o atual estágio da operação da Hughes no Tribunal da Justiça do Estado de Roraima, onde a Recorrida foi recentemente contratada. Ora, mais uma vez, as alegações da Recorrente denotam intenção de ver desqualificada a melhor proposta para o presente certame.

**048.** Veja-se que o contrato firmado entre a Hughes e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (“TJRR”), embora tenha objeto semelhante ao deste certame, possui parâmetros técnicos diversos, uma vez que os intervalos de velocidade esperados para aquele ajuste são inferiores aos exigidos pelo Ministério Público do Amazonas, o que não permite a comparação pretendida pela referida Recorrente.

**049.** Nesse sentido, destacamos o item 4.1., subitem 1.5.a, do Edital nº20/2023 – TJRR (**Doc. 07– Edital nº 20/2023 - TJRR**), o qual estabelece que “1.5. A tecnologia ofertada deve prover as seguintes características: a. 100% de cobertura Estadual e com velocidade mínima de 50Mbps de download e 5Mbps de upload”. Ou seja, os parâmetros estabelecidos pelo Edital do TJRR não são compatíveis com os exigidos no presente certame, assim, o cumprimento das exigências técnicas

daquela contratação não pode ser apontado como razão para desqualificação da proposta da Hughes nesse último caso.

**050.** Ademais, atualmente, a operação no TJRR está em fase de implantação e não há apontamento de irregularidades por parte do órgão contratante em face da Hughes, de tal sorte que é inverídica a afirmação da Via Direta no sentido de que o início da operação teria sido um fiasco.

**051.** Há indícios de má-fé na manifestação da Via Direta, uma vez que, além de disseminar inverdades e argumentar com o nítido intuito de confundir o Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrente apresenta imagens descontextualizadas, sem qualquer prova de legitimidade ou origem, em que afirma comprovarem “resultados de testes insatisfatórios”. A partir dessas imagens, não é possível verificar a qual operação da Hughes elas supostamente estariam vinculadas, sendo igualmente impossível identificar os parâmetros de conectividade aos quais são submetidas. Para além disso, não há qualquer indício sobre a legitimidade dessa documentação. Assim, tais imagens são impróprias e não podem ser fundamento de qualquer decisão administrativa no processo licitatório em curso.

**052.** Por fim, surpreende que, nesse contexto, a Via Direta ainda requeira, ao final de sua peça, a “declaração de inidoneidade da Hughes”, a uma, porque a Recorrida não cometeu nenhuma infração administrativa passível de tal sanção, especialmente à luz do art. 87, inc. IV,<sup>2</sup> e art. 88 da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>3</sup>; a duas, porque, aparentemente, quem está nitidamente tentando frustrar os objetivos da licitação é a Via Direta, ao trazer aos autos informações inverídicas para impedir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração Pública; e a três, porque, diferentemente da Hughes, a Recorrente é alvo de investigações, por parte deste Ministério Público do Amazonas e do Tribunal de Contas do Estado, por participar em licitação com suspeita de

---

<sup>2</sup> Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

<sup>3</sup> Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos; II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

direcionamento e uso do artifício do “jogo de planilhas”<sup>4</sup>. Evidentemente não compete à Recorrida avaliar o mérito das investigações em curso. De qualquer forma, é reprovável a postura da referida Recorrente de produzir alegações aleatórias de fraude, sobretudo porque ela própria é investigada pelo órgão licitante.

### 3.3. Da regularidade da inabilitação da Sencinet

**053.** Por fim, cumpre ainda esclarecer as razões pelas quais a r. decisão administrativa que inabilitou a Sencinet deve ser mantida.

**054.** Para fins de habilitação no presente certame, a Recorrente Sencinet apresentou com sua documentação de habilitação certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em 13/10/2023, no qual constava a informação de inexistência de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais em nome de SENCINET BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (**Doc. 08– Certidão vencida SENCINET**).

**055.** Nota-se que, considerando a redação do item 11.9.3. do Edital, o qual exige que a certidão em epígrafe seja emitida até 90 (noventa) dias antes da abertura da licitação - ou seja, 90 (noventa) dias antes de 05/02/2024 - o documento estava vencido há pelo menos 25 (vinte e cinco) dias, posto que da data de sua expedição até a sessão pública, passaram-se 115 (cento e quinze) dias.

**056.** Por tal razão, o Ilmo. Sr. Pregoeiro informou, às 13:13:48 do dia 15/02/2024, ao Recorrente sobre a irregularidade da documentação, oportunidade em que requereu a atualização do documento.

**057.** Na mesma data, após receber a certidão atualizada, restou comprovado no *chat* da disputa que a Recorrente não cumpria os requisitos de qualificação econômico-financeira, porquanto, da certidão enviada, constava o registro de um pedido de falência:

Pregoeiro - 15/02/2024 às 15:28:21

*“Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Boa tarde, senhor licitante. Em razão da segurança jurídica, e diante do teor da certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa terá a proposta desclassificada para os Grupos 1 e 2, conforme item 5.6.5 do Edital”.*

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/contrato-de-r-59-milhoes-para-internet-da-starlink-de-musk-vira-alvo-de-investigacoes-no-amazonas/>. Acesso em 13/03/2024.

**058.** Em seguida:

Pregoeiro - 15/02/2024 às 15:34:29

*“Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - A equipe de apoio teve acesso ao documento. Conforme a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a empresa figura como réu/requerido/interessado em PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS”*

Pregoeiro - 15/02/2024 às 15:35:08

*“Para SENCINET BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - Portanto, conforme item 5.6.5do Edital, não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários”.*

**059.** A referida Certidão **Positiva** de Falência e Recuperação Judicial foi expedida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo certo que dela constou o Pedido de Falência nº 1000009-13.2024.8.26.0354, em trâmite na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 4ª e da 10ª Região Administrativa Judiciária de Campinas/SP, conforme reconhecido pela Recorrente em seu recurso administrativo.

**060.** Ocorre que, dentre as condições para participação no Pregão, os itens 5.6 e 5.6.5 do Edital estabelecem que os licitantes que se encontrem em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial, salvo decisão judicial em contrário, não poderão participar do presente certame. *In verbis*:

5.6. Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

5.6.5. Interessado que se encontre em processo de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial (conforme Lei nº. 11.101/05), salvo decisão judicial em contrário, concurso de credores, insolvência, dissolução, liquidação, fusão, cisão, incorporação, ou em regime de consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, salvo devidamente justificado;

**061.** Por tal motivo, este Ilmo. Pregoeiro, em respeito aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e de julgamento objetivo das propostas, procedeu, acertadamente, à desclassificação da proposta da Recorrente Sencinet, haja vista o exposto descumprimento do requisito 5.6.5 mencionado.

**062.** Diante de sua desclassificação, a Recorrente Sencinet apresentou o Recurso Administrativo ora contrarrazoado, aduzindo, em síntese, que a existência de um pedido de falência ajuizado por terceiros *“não possui o condão de ensejar presunção de insolvência e quebra da*

*empresa, ou ainda a má situação financeira-econômica”, de modo que restaria caracterizado “um formalismo exagerado na desclassificação da Sencinet sem análise do caso e sem a realização de diligência pelo Sr. Pregoeiro”, motivo pelo qual requereu que a r. decisão fosse reconsiderada para habilitar e, posteriormente, declarar a empresa como vencedora do certame.*

**063.** Como se verá, não assiste razão a Recorrente, porquanto ausentes justificativas plausíveis capazes de infirmar a r. decisão proferida pelo Ilmo. Pregoeiro.

**064.** A esse respeito, tem-se que, em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes devem agir conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, enquanto à Administração cabe, também, agir de acordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas.

**065.** Os referidos princípios se encontram previstos no artigo 3º, bem como no artigo 43 da Lei nº 8.666/93, norma de regência do presente Edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;  
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

**066.** Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se a necessidade de se cumprir estritamente o quanto previsto no Edital, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do mencionado artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

**067.** Com base no princípio da vinculação ao Edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no Edital, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o Edital é a “lei interna” que rege o certame.

**068.** No caso concreto, outra não foi a conduta tomada pela Administração no presente Pregão, senão a de observar, estritamente, as disposições do instrumento editalício, quando da desclassificação a Recorrente Sencinet para os Grupos 1 e 2 do certame.

**069.** Conforme mencionado, os itens 5.6 e 5.6.5 do Edital estabelecem, de forma clara e objetiva, que os licitantes que se encontrem em processo de falência não podem participar do presente certame, sendo esta *conditio sine qua non* para a sua habilitação no Pregão.

**070.** Além disso, verifica-se que os itens 11.6, 11.9 e 11.9.3 do Edital também preveem como requisito para a habilitação dos licitantes a apresentação de Certidões *Negativas* de Falência e Recuperação Judicial, conforme transcrição abaixo:

11.6. Ressalvado o disposto no item 6.3., os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

(...)

11.9. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

11.9.3. Certidões Negativas de Falência e Recuperação Judicial (conforme Lei nº 11.101/05), expedida pela Central de Certidões do Tribunal de Justiça ou órgão equivalente do domicílio ou da sede do licitante, expedida até 90 (noventa) dias antes da abertura desta licitação, quando do documento não constar data expressa de validade;

**071.** Com isto, verifica-se que, ao intentar a sua habilitação no presente certame, a Recorrente Sencinet descumpriu, de forma inequívoca, as cláusulas 5.6.5 e 11.9.3 do Edital mencionadas, haja vista que, ao apresentar Certidão *Positiva* de Falência e Recuperação Judicial, se eximiu da apresentação da Certidão *Negativa* de Falência e Recuperação Judicial, restando demonstrado que não preencheu requisito imprescindível para a sua continuidade no certame.

**072.** Cabe, ainda, destacar que não cabe à Recorrente Sencinet aduzir, em sede de Recurso Administrativo, que eventuais ações de falência ajuizadas por terceiros “*não possu[em] o condão de ensejar presunção de insolvência e quebra da empresa, ou ainda a má situação financeira-econômica*”, pois que tal discussão deveria ter sido levantada pela licitante em fase anterior à presente etapa do certame, a saber, na fase de pedidos de esclarecimentos ou durante a fase de impugnação ao Edital.

**073.** A ausência de impugnação do Edital pela Recorrente Sencinet no momento oportuno presume a aceitação da licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.

**074.** Por tais razões, faz-se de rigor a manutenção da r. decisão desta Comissão Licitante que desclassificou a Recorrente Sencinet, haja vista o descumprimento da empresa às normas do Edital.

#### **IV. CONCLUSÕES E PEDIDO**

**075.** Por todo o exposto, conclui-se que a r. decisão de habilitação da Hughes para o Pregão em curso deve ser mantida, uma vez que todos os documentos por ela apresentados no certame comprovam suas capacidades econômico-financeira e técnica para a futura contratação por parte do Ministério Público do Amazonas.

**076.** Em razão disso, e tendo em vista que a empresa Sencinet não trouxe argumentos suficientes para defender sua própria habilitação, a Recorrida requer o desprovemento dos recursos administrativos interpostos e, por conseguinte, o seguimento da licitação para homologação de seu resultado e adjudicação do seu objetivo em favor da Hughes.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 14 de março de 2024.

DocuSigned by:  
  
AC8172AF6B7E4E0...

---

HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.  
Rafael Guimarães Meiking  
Presidente